



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000176/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.447 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29/07/2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente ANA LAURA VIANNA VILLELA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Anos calendários: 2004

OITIVA DE TESTEMUNHAS E PERÍCIA – NA FALTA DE PREVISÃO LEGAL, NÃO CARACTERIZAM CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

A oitiva de testemunhas e a realização de perícia, notadamente quando consideradas desnecessárias, não caracterizam cerceamento ao direito de defesa, uma vez não previstas para o processo administrativo tributário.

DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO APENAS ATRAVÉS DE RECIBOS, DESPROVIDOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Quando instado pela fiscalização, com fundamento no art. 73 do RIR/99, deve o contribuinte comprovar o efetivo pagamento das despesas deduzidas, com a transferência dos valores correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2011 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 05/12/2011 por

ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 23/12/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 6ª. Turma da DRJ/FNS, de 20 de agosto de 2010 (fls. 71/74), que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, mantendo assim, a exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 07/03/2007.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 08/09), a exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 4.939,68, sendo R\$ 2.420,23 a título de imposto, R\$ 1.815,17 de multa, R\$ 704,28 de juros de mora decorrem da glosa de despesas com tratamento psicológico no valor de R\$ 15.000,00, cujos pagamentos não foram comprovados através da transferência de valores, estando assim descrito:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 15.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art.8.", inciso II, alínea 'a', e §§ 2." e 3., da Lei n." 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n." 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n." 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS O valor declarado como pago ao Sr. Rogério Henrique Nunes Janelli, CPF 242.545.680-53, de R\$ 15.000,00, equivalente a 100 sessões de tratamento psicoterápico, foi glosado por falta de comprovação de pagamento.

Além disso: 1. o profissional não possui alvará de funcionamento de clínica e afirma ter prestado os atendimentos psicológicos em sua própria residência;

2. os honorários ditos como cobrados no ano-calendário de 2004, de R\$ 150,00 por consulta, são superiores aos valores tabelados pelo Conselho Regional de Psicologia (valor máximo de R\$ 128,50 em março de 2007);

3. os recibos emitidos pelo profissional e que a contribuinte pretende que comprovem os efetivos pagamentos, foram emitidos em datas em que se alega que ocorreram os atendimentos. Porém, as datas coincidem inclusive com feriados no ano de 2004;

4. a declarante reside em Chapecó, possuindo vínculo empregatício com empresa do setor privado e, conforme os recibos emitidos pelo profissional, que reside em Pelotas, a contribuinte esteve presente todas as segundas-feiras do ano de 2004, de fevereiro a outubro, para atendimento psicológico, a cerca de 600 km do local onde reside e trabalha;

5. a contribuinte, cujo cônjuge reside em Pelotas, alega haver tido atendimentos psicológicos semanais para o casal (50 consultas, no ano de 2004). Porém, alega também que, quinzenalmente, o cônjuge se deslocava de Pelotas a Chapecó para frequentar aulas de um curso de pós-graduação.

Na impugnação alegou que tomou conhecimento da glosa quando procurou a repartição federal no sentido de se questionar sobre o não recebimento da restituição do imposto a que tinha direito, quando foi informada da necessidade de apresentar documentos comprobatórios dos pagamentos do tratamento que teria feito com o Sr. Rogério Janelli da Silva, no valor total de R\$ 15.000,00. Apresentou os recibos e depois lhe solicitaram comprovantes das transferências de numerários via instituições financeiras, o que alegou ser impossível, pois os pagamentos foram feitos em papel moeda..

Considerou como documento idôneo, sem saber ao certo o que isto significaria, recibos onde constassem a qualificação profissional do Sr. Rogério Janelli da Silva, declaração por ele entregue à Receita Federal, encontrando depois, notificação para comparecer à repartição, quando tomou ciência do Termo de Notificação que gerou este processo.

Expressa sua indignação com a lavratura do auto de infração, alegando reiteradamente que os recibos foram apresentados e neles identifica o profissional que recebeu os valores nele expressos, tal como estabelece o art. 46 da IN 15/2001, assim como declaração do profissional neste sentido.

Que o fato do profissional não ter clínica com alvará é irrelevante, uma vez que foi recomendado por pessoa de seu relacionamento.

No tocante ao fato do valor ser superior ao sugerido pela tabela do Conselho Regional de Psicologia de Santa Catarina, este não pode prosperar, pois o Sr. Rogério Janelli está vinculado ao Conselho do Rio Grande do Sul, cujo valor é superior.

Quanto à distancia entre Pelotas e Chapecó, não foi empecilho, pois conciliou assistência ao pai que estava enfermo com doença grave e a companhia ao marido com problemas depressivos, ficando em Pelotas três dias por semana, dentre eles, segunda-feira, dia da semana que não ministrava aulas e quando passava pelo tratamento psicológico, fossem dias úteis ou não, bem como, viabilizou o curso de pós-graduação do marido, que era quinzenal.

Arrolou ainda, testemunhas que poderiam confirmar as alegações apresentadas.

A decisão recorrida, que manteve integralmente a exigência fiscal, após transcrever dispositivos dos diplomas que compõe a legislação fiscal, todos mencionando a necessidade de se comprovar o efetivo pagamento das despesas utilizadas como dedutíveis do imposto, menciona ainda, divergência entre as declarações da Recorrente no sentido de que os mesmos eram feitos após cada sessão, e do profissional, que declarou que os mesmos eram feitos mensalmente (fl. 73), havendo também, inconsistências na referencia ao paciente que recebeu o tratamento, não figurando ter sido prestado ao marido ou mesmo ao casal, como alegado.

Também menciona a decisão de primeira instancia o fato do psicólogo beneficiário do pagamento ter declarado à receita federal, sobre aquele ano, valor abaixo do limite de tributação, em que pese ter recebido apenas da impugnante a soma de R\$ 15.000,00.

Em grau de Recurso a este colegiado a Recorrente reitera os termo da impugnação, destacando mais uma vez que não vislumbra outra forma de comprovar os pagamentos efetuados, além da apresentação dos recibos, declarações e documentos já apresentados, pois não possui cheques ou comprovantes de transferência de numerário, e que esta exigência é ilegal e infundada e que agiu nos moldes da IN 15/2001.

Mostra-se indignada com a afirmação do relator de primeira instância de que a contribuinte “apresenta pouca credibilidade”, transferindo à Receita Federal esta condição e destaca também a sua liberdade de escolher o profissional que bem entender, independentemente de ter ou não plano de saúde, que lhe facultasse o acesso a outros profissionais.

Considerou ainda cerceamento ao direito de defesa o fato de não ouvirem as testemunhas arroladas na impugnação.

Reproduz os termos da impugnação, para ao final, requerer o recebimento e provimento do recurso, cancelando a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Dele conheço.

Inicialmente, cabe mencionar que não vislumbro qualquer cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, que venha a comprometer a validade da decisão recorrida, uma vez que a ela foram concedidas todas as oportunidades necessárias para exercer seu direito ao contraditório.

No tocante à oitiva de testemunhas e perícia, não há previsão legal e tão pouco para a devida apreciação da questão colocada mostram-se necessárias.

Com efeito, as despesas com psicólogos são dedutíveis na DIRPF, encontrando respaldo no art. 8º, inciso II, alínea “a” da lei nº 9.250/95. que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifos Nossos).

Por sua vez, o artigo 73 e § 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e o artigo 46 da IN SRF nº 15/2001 estabelecem:

Regulamento do Imposto de Renda - RIR199

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Par. 1º - se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)

Muitos são os precedentes deste colegiado, obviamente, no sentido do que estabelece a legislação, que exemplificativamente, constam das seguintes ementas:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01- 1.458).

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovados os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998).

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Ent condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas.

Entretanto, diante das evidências de que o profissional praticava fraude na emissão de recibos, tendo sido formalmente declarada a inidoneidade dos documentos por ele emitidos, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e do pagamento realizado (Ac. 104-21838, sessão de 17/8/2006).

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Se o contribuinte não logra comprovar por outros meios as despesas médicas relacionadas em recibos declarados inidôneos, apresenta-se correta a glosa de despesas, conforme preceitua o art. 73 do Decreto nº 3.000/99 (Ac.106-15484, sessão de 26/4/2006).

No caso em questão, a Recorrente apresentou apenas recibos, declaração e documentos profissionais do prestador do serviço, embora mostrando sua indignação desde o início deste processo, e advertida expressamente para a necessidade de comprovar a transferência dos valores, nada apresentou neste sentido.

Em momento algum apresentou cheques ou extratos bancários de onde teria sacado o numerário para fazer frente às despesas, ou qualquer outro meio que comprovasse que efetivamente as pagou.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI